




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0189/2023-GPETV

PROCESSO N° : 2677/2023 
INTERESSADA : RUTE DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6º EC N. 41/03)
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria**, concedida a servidora pública do quadro permanente do Poder Executivo da Municipalidade, ocupante do cargo de **Professor**, Nível IV, Referência 25, Classe M, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 2163-6**, por meio da **Portaria n° 026/IPEMA/2023** (ID 1463654, p. 2), **fundamentada** no art. 6º, da EC n° 41/03, c/c §5º, art. 40, da CRFB 1988, art. 50, I, II, III, IV da Lei Municipal n° 1.155 de 16/11/2005 e art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, **publicada** no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia (AROM) n° 3463, de 2.5.2023 (ID 1463654, p. 3), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1492040), **concluindo** que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende ser possível **acompanhar à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1492040), considerando-se que a **interessada** demonstrou ter **preenchido os requisitos e critérios** exigidos na **legislação que fundamentou o ato concessório**, ou seja, o art. 6º, da EC n. 41/03 e LC n. 432/08.

Isso porque, a luz da **documentação e informações** (ID 1463655), que ancoram a concessão do benefício, pode-se verificar que a interessada ingressou no serviço público em 12.2.1998, portanto, comprovou a admissão no serviço público antes de 31.12.2003; o Tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidoras do sexo feminino), vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição** contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, **em razão da comprovação do exercício** exclusivamente de **tempo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, **como professor**, na forma exigida **na regra de transição**, prevista no **art. 6º, da EC nº 41/2003**, ainda **vigente no âmbito da municipalidade à época do fato gerador do benefício**, ou seja, **em 28.4.2023** (ID 1490748, p. 5, conforme **simulação de cálculo de aposentadoria** elaborada pela CECEX 4.

É sabido que **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Assim, no caso em tela, **na data do fato gerador do benefício de aposentadoria**, isto é, **em 28.4.2023** (ID 1490748, p. 5), **encontravam-se em vigência no âmbito da legislação interna do RPPS da municipalidade a Emenda à Constituição nº 41/03** e a Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005.

Urge ainda ressaltar, que no momento do fato gerador do benefício em 28.4.2023 (ID 1490748, p. 5), já se encontrava em vigência a EC nº 103, de 13.11.2019, que trouxe profunda mudanças no sistema previdenciário brasileiro, no entanto a legislação interna do RPPS municipal ainda não havia sido ~~foi~~ modificada.

Neste contexto, ainda se aplicava às aposentadorias dos servidores do Município de Ariquemes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

data de entrada em vigor da **EC n° 103**, de 13.11.2019, consoante disposto no **§9º, do art. 4º**, da novel Emenda, **o qual constou na fundamentação legal do ato.**

Assim, considerando que houve inclusão adequada dos dispositivos legais que amparam o direito da interessada na fundamentação ao ato concessório, em harmonia com o princípio *tempus regit actum* não se vislumbra nenhum óbice ao registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Por fim, menciona-se que em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que amparou a concessão do benefício.

ISSO POSTO, convergindo com a conclusão e proposta da CECEX-4 (ID 1486637), o Ministério Público de Contas **opina seja considerado legal o ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de novembro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Novembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR